



Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Política Geral  
Dr. António Soares Marinho  
Assembleia Legislativa da Região Autónoma  
dos Açores  
Rua Marcelino Lima,  
9901-858 HORTA

V/Ref.:  
789

Data:  
06-03-2017

N/Ref.:  
114/34

Data:  
21-03-2017

**ASSUNTO: Parecer – Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 4/XI (PCP) – “Cria um Programa Urgente de Combate à Precariedade Laboral na Administração Pública Regional”**

Em resposta à V/referência acima referida, vimos por este meio remeter a V. Exa. o parecer da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores acerca da proposta de diploma mencionada em epígrafe:

1 – A 06 de Março de 2016, foi-nos solicitado pela Comissão de Política Geral parecer acerca do Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 4/XI (PCP) – “Cria um Programa Urgente de Combate à Precariedade Laboral na Administração Pública Regional”

2 – Em primeiro lugar, importa clarificar que a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, bem como os seus associados, promovem e apelam ao combate à precariedade laboral, salutando a preocupação do Grupo Parlamentar do PCP na ALRAA para com esta temática;

3 – No caso em concreto da proposta de diploma ora apresentada, importa refletir não propriamente sobre o seu teor político, que nos parece consensual e transversal a toda a sociedade portuguesa, mas sim sobre a forma da presente proposta e seu enquadramento no ordenamento jurídico-constitucional português, existindo a necessidade de clarificação do seu âmbito de aplicação sobre as autarquias locais e, nomeadamente, sobre os municípios;

4 – No Artigo 1º, nº 1, da presente proposta podemos ler: “O presente Decreto Legislativo Regional institui o Programa Urgente de Combate à Precariedade Laboral na Administração Regional e Local...”. Ora, importa, perante a proposta em causa discernir acerca das competências constitucionalmente definidas de cada um dos níveis de poder em causa,



nomeadamente dos órgãos de soberania e das regiões autónomas, concretamente da Região Autónoma dos Açores.

5 – A Constituição da República Portuguesa, na sua alínea t), nº 1, Artigo 165º, estabelece que é “da exclusiva competência da Assembleia da República legislar [...], salvo autorização ao Governo:” [...] sobre as “Bases do regime e âmbito da função pública”. Como tal, e nos termos da constituição, é aprovada e publicada a Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho (“Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas”), alterada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de Dezembro, e que viria a enquadrar todas as matérias relativas à contratação, vínculo e regime geral do funcionalismo público, a nível nacional;

6 – Com efeito, o nº 2, do Artigo 127º, da Lei nº2/2009, de 12 de Janeiro, que aprova o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, dita que “As bases e o regime geral do recrutamento para a função pública nos serviços regionais, da formação técnica, do regime de quadros e carreiras, do estatuto disciplinar e do regime de aposentação são os definidos por lei para a administração pública do Estado.”, tal como constatado no número anterior do presente parecer. Ainda, o EPARAA, no Artigo 49º, nº 3, alínea a), dispõe que compete à Assembleia Legislativa Regional a “organização da administração regional autónoma directa e indirecta, incluindo o âmbito e regime dos trabalhadores da administração pública regional autónoma e demais agentes da Região”, conferindo à Região, de forma evidente, poderes na formatação e alteração de regime da administração pública regional. Igualmente, pela letra do referido artigo, o EPARAA exclui a possibilidade da ALRAA legislar sobre a demais administração pública, circunscrevendo os poderes autonómicos à esfera regional da administração pública, seja esta direta ou indireta. Importa ainda discernir que, embora a Região possa dispor das suas receitas próprias, consagradas na lei, exercendo os poderes próprios da autonomia, a possível criação de diferenças entre trabalhadores das diferentes administrações públicas (central, regional e local), poderá ferir de inconstitucionalidade possíveis normas desta natureza, por virtude de violação dos princípios da Unidade do Estado, da Solidariedade Nacional e da Igualdade, salvo melhor opinião;

7 – Assim, e pela acima exposto, parece-nos enfermar de inconstitucionalidade qualquer ato da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores que possa interferir na alteração/transformação do regime da administração pública local (como se poderá ler nos Artigos nº 1 e 2 da proposta de DLR ora analisada), competência relativa da Assembleia da República, podendo apenas ser delegada no Governo da República;

8 – Igualmente importa ressaltar que, nos termos da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, cumpre aos Órgãos Autárquicos a gestão e aprovação dos Mapas de Pessoal e da Organização dos Serviços Municipais, que estabelecem os quadros técnicos dos municípios, bem como as suas



AMRAA  
ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS  
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

funções na estrutura organizacional local, não podendo um Decreto Legislativo Regional interferir com os mesmos, sob pena de constituir ilegalidade, ferindo os princípios de autonomia local, definidos na Constituição da República Portuguesa, desrespeitando eventualmente o ordenamento hierárquico das fontes do Direito;

10 – Salientamos também que, embora o objeto e âmbito da proposta de DLR ora avaliada englobe a administração pública local, todo o demais texto é omissivo, referindo-se apenas ao “Governo Regional” no que concerne à operacionalização da possibilidade de “conversão do vínculo precário”, como se poderá ler no seu Artigo 7º;

11 – A AMRAA entende ainda que o princípio subjacente à presente proposta poderá não ser exequível, uma vez que as regras e regulamentação que formatam a contratação de trabalhadores em funções públicas, bem como a consolidação dos vínculos às carreiras públicas, poderão não vir a consolidar o vínculo dos trabalhadores eventualmente classificados como precários, nos termos da proposta apresentada, devido à possibilidade de mobilidade (intercarreiras) da administração pública e ao cumprimento das regras de transparência e igualdade de acesso a concursos para a administração pública, que devem promover um acesso igualitário a todos os cidadãos. Além do mais, a *praxis* de lançamento de concursos para provimento de lugares de quadro na administração pública já tem, de forma generalizada, previsto a discriminação positiva para todos os concorrentes que se apresentem a concurso e que detenham experiência profissional nas funções, tarefas e prestações de serviço no lugar/categoria a provir nos mapas de pessoal, verificando-se, algumas das vezes, que não é possível a consolidação de vínculo do trabalhador dito precário, degenerando na imperativa contratação de outro trabalhador que não o visado;

12 – Salientando o mérito social da proposta ora apresentada e sendo o combate à precariedade laboral uma das batalhas travadas pelo Poder Local, desde a criação dos constrangimentos à autonomia local estabelecidos por legislação, dos anos de 2012, 2013 e 2014, a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, pelo acima exposto, dá parecer desfavorável à proposta de Decreto Legislativo Regional nº 4/XI, que “Cria um Programa Urgente de Combate à Precariedade Laboral na Administração Pública Regional”.

Sem outro assunto de momento, despeço-me, apresentando os protestos da minha mais elevada consideração.

O Administrador Delegado

Nuno Filipe Medeiros Martins

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1068 Proc. N.º 105

Fax: 296 209 371

Data: 07/05/30 4/XI